

RESOLUÇÃO N.º 3, DE 7 DE JULHO DE 1997(*)

Dispõe sobre os pedidos de recurso contra decisões do Conselho Pleno e das Câmaras.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto nos artigos 13 e 19 do Regimento e no Parecer n.º 8/97, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto em 16/6/97,

RESOLVE:

Art. 1º As decisões do Conselho Pleno, assim como as das Câmaras, poderão ser objeto de recurso da parte interessada, dentro do prazo de sessenta dias, mediante comprovação de manifesto erro de direito ou vício quanto ao exame da matéria de fato.

§ 1º O termo inicial do prazo será a data da publicação da decisão no Diário Oficial da União.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se como instrumento de divulgação das decisões do Conselho Pleno e das Câmaras, a súmula de pareceres publicada mensalmente, ao término de cada reunião ordinária, da qual devem constar as seguintes informações:

I - número do processo e do respectivo parecer;

II - identificação da instituição interessada;

III - síntese da decisão do Conselho ou Câmara.

§ 3º Em caso de decisões cuja tramitação seja considerada, pelo Conselho Pleno ou pelas Câmaras, de caráter urgente, o instrumento de divulgação será a correspondência registrada enviada à instituição interessada, sem prejuízo da divulgação prevista no parágrafo 2º deste artigo.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para interposição de recurso será de trinta dias, contados a partir da data de remessa da correspondência à instituição.

§ 5º Os processos cujas decisões sejam contrárias permanecerão no Conselho à disposição dos interessados para conhecimento do inteiro teor da decisão, até o vencimento do prazo para interposição de recurso, após o que, verificada a inexistência de pedido de recurso, o parecer será submetido à homologação ministerial.

§ 6º O recurso será dirigido ao Conselho Pleno quando a instância recorrida for qualquer das Câmaras.

§ 7º Quando o objeto do recurso for decisão do Conselho Pleno, ao mesmo caberá o exame do pleito.

Art. 2º Nos casos previstos no art. 1º, o processo será distribuído a novo Relator.

§ 1º Tratando-se de decisão do Conselho Pleno a escolha poderá recair em qualquer membro do Conselho.

§ 2º Em caso de decisão de Câmara a escolha será feita entre os membros da Câmara.

§ 3º Serão indeferidos, de plano, pelo Presidente do Conselho, os pedidos de recurso que importem em simples reexame do processo ou cumprimento tardio de formalidade prevista no processo inicial.

§ 4º É vedado interpor novo recurso.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogados os artigos 19 e 20 da Resolução nº 1, de 24/3/97 do Conselho Pleno e demais disposições em contrário.

HÉSIO DE ALBUQUERQUE CORDEIRO